

Processo: 1095557

Apensos: 1095510 e 1098266 – Representação

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Procedência: Prefeitura Municipal de Betim, Prefeitura Municipal de Ibitaré e Prefeitura Municipal de Sabará

Representados: Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira; William Parreira Duarte; Letícia Natália de Resende; Willian Esteves de Farias; Viviane Júlia de Oliveira Rodrigues; Guilherme Fernandes Miguel; Vittorio Medioli; Wander José Goddard Borges; Renata Tereza Braga Ferreira; Priscila Félix Barbosa; Juliana Miranda Machado; Bárbara Silva Evangelista e Nilo Teotônio Soares

MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos principais da Representação n. 1095557, formulada pelo Ministério Público de Contas, à peça n. 2, resultante das Notícias de Irregularidade n. 036.2020.659 e n. 267.2020.072, instauradas pelo *Parquet* de Contas, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no exercício concomitante de cargos/empregos públicos pelo servidor Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira, médico nos Municípios de Betim, Ibitaré e Sabará, totalizando, supostamente, 149 horas semanais de trabalho, bem como a responsabilidade do prefeito de Betim, Vittorio Medioli, em sua suposta atuação omissiva na instauração de tomada de contas especial para constatação de possíveis irregularidades no exercício concomitante de cargos/empregos públicos pelo médico.

A acumulação de cargos públicos de que tratam os autos decorreu da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, aprovada pela Portaria n. 86/PRES/17, que identificou a acumulação de cargos e/ou proventos por agentes públicos fora das hipóteses permitidas pela Constituição da República, em que se insere o servidor, conforme peça n. 14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, à peça n. 31, reiterou as considerações exaradas em estudos anteriores, às peças n. 28 e 29, razão pela qual concluiu pela procedência do apontamento referente à acumulação irregular de cargos pelo médico, bem como pela citação dos responsáveis.

O Sr. Vittorio Medioli, prefeito de Betim, após a sua citação, apresentou defesa, à peça n. 41, em que destacou, em síntese, que já teriam sido instaurados procedimentos no âmbito administrativo para apurar as irregularidades concernentes ao exercício concomitante de cargos pelo Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira, e que ainda não tinham sido concluídos. Ressaltou, ademais, que o procedimento de “tomada de contas especial ainda está em trâmite”. Registrou, portanto, que não houve omissão por parte do prefeito na apuração dos fatos. Por fim, requereu a dilação do prazo para o envio de documentação anterior a 2017, tendo em vista o procedimento de desarquivamento da pasta referente ao médico. Juntou documentação às peças n. 44/45 e 50 a 58.

O Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira apresentou defesa à peça n. 61 e alegou, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, destacou que já teria se desvinculado dos cargos anteriormente ocupados por ele no município de Sabará. Ressaltou,

ainda, a compatibilidade de horários entre os cargos ocupados, bem como a efetiva prestação dos serviços no município de Betim.

No relatório de análise da defesa, à peça n. 63, a CFAA concluiu pela não responsabilização do Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira e do Sr. Vittorio Medioli quanto à irregularidade de acumulação de cargos. No tocante à suposta omissão do gestor responsável quanto à instauração de tomada de contas especial para a constatação do acúmulo de cargos pelo médico, entendeu pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, com fundamento no art. 41, I, “a” e VIII, da Resolução n. 9/2021.

Em seguida, à peça n. 65, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM manifestou-se pela responsabilização do prefeito, Sr. Vittorio Medioli, pela ausência de deflagração do procedimento de instauração da tomada de contas especial, e concluiu que, nesse momento, eventual tomada de contas especial seria inócua, tendo em vista a dificuldade na apuração dos fatos que ocorreram há mais de cinco anos.

O Ministério Público de Contas, em parecer à peça n. 68, concluiu pelo prosseguimento do feito, “restando constatado, *in casu*, o cumprimento do devido processo legal, tendo sido observados, além dos princípios do contraditório e da ampla defesa, os demais regramentos que norteiam o processo no âmbito do TCEMG”.

Noutro giro, a Representação n. 1098266, em apenso, foi originada da Notícia de Irregularidade n. 279.2020.659, instaurada pelo Ministério Público de Contas, em face do servidor, do prefeito de Sabará, Sr. Wander José Goddard Borges, da presidente da comissão processante de tomada de contas especial instaurada para a apuração dos fatos, Sra. Renata Tereza Braga Ferreira, da secretária da comissão, Sra. Priscila Félix Barbosa, e dos membros da comissão, Sr. Nilo Teotônio Soares, Sra. Juliana Miranda Machado e Sra. Bárbara Silva Evangelista, com o objetivo de apurar a irregularidade concernente ao exercício concomitante de cargos públicos pelo médico, nos municípios de Sabará, Betim e Ibitaré, à peça n. 2.

Em estudo inicial, à peça n. 144, a CFAA concluiu pela procedência do apontamento referente à acumulação de cargos, razão pela qual opinou pela citação do Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira, médico, e do prefeito de Sabará, Sr. Wander José Goddard Borges.

A 1ª CFM, à peça n. 259, manifestou-se pela procedência da representação quanto à acumulação ilícita de cargos, não cumprimento da jornada de trabalho e recebimento de valores sem a devida contraprestação pelo servidor Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira. Por outro lado, concluiu pela improcedência da representação quanto à suposta omissão do dever de remessa da documentação referente à Tomada de Contas Especial n. 2/2020, bem como considerou desnecessária a autuação do feito como tomada de contas especial, uma vez que o dano ao erário apurado pela respectiva comissão já está sendo ressarcido aos cofres municipais.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça n. 262, pela citação dos responsáveis.

Citados, o Sr. Wander José Goddard Borges, a Sra. Renata Tereza Braga Ferreira, a Sra. Priscila Félix Barbosa, a Sra. Juliana Miranda Machado, a Sra. Bárbara Silva Evangelista e o Sr. Nilo Teotônio Soares se manifestaram conjuntamente à peça n. 280, alegando, em síntese, que foi instaurada a Tomada de Contas Especial n. 2/2020 e que o Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira foi condenado a ressarcir o montante de R\$ 194.312,88 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e doze reais e oitenta e oito centavos). Informou, ainda, que o Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira reconheceu o débito, solicitou parcelamento e está quitando-o mês a mês.

O Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira apresentou defesa à peça n. 282, em que alegou, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. No mérito, destacou que atualmente ocupa apenas os cargos efetivos de médico em Betim e Ibitaré. Ressaltou, ainda,

que, mesmo discordando da conclusão da tomada de contas especial, agiu conforme lhe foi determinado, e já realizou devolução de parte do valor apurado.

A 1ª CFM, em reexame à peça n. 284, concluiu pela improcedência do apontamento referente à suposta omissão de remessa da documentação referente à Tomada de Contas Especial n. 2/2020, da mesma forma que manifestou no estudo técnico à peça n. 259.

A CFAA, em estudo à peça n. 286, entendeu pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte. No mérito, concluiu pela procedência do apontamento referente à acumulação ilícita de cargos, bem como pelo não cumprimento da jornada de trabalho e recebimento de valores sem a devida prestação dos serviços. Destacou, ainda, que verificou que o servidor possui dois vínculos efetivos nos municípios de Betim e Ibirité, e um vínculo temporário com a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig.

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo à peça n. 287, entendeu que restou constatado o cumprimento do devido processo legal, tendo sido observados, além dos princípios do contraditório e da ampla defesa, os demais regramentos que norteiam o processo no âmbito do TCEMG, razão pela qual opinou pelo prosseguimento do feito.

Por sua vez, os autos da Representação n. 1095510, em apenso, decorrente da Notícia de Irregularidade n. 255.2020.338, instaurada pelo Ministério Público de Contas, em face do servidor, do prefeito de Ibirité, Sr. William Parreira Duarte, do controlador-geral do município e signatário do relatório conclusivo da tomada de contas especial, Sr. Guilherme Fernandes Miguel, e dos membros da comissão processante da tomada de contas especial, Sr. Willian Esteves de Farias, Sra. Letícia Natália de Resende e Sra. Viviane Júlia de Oliveira Rodrigues, teve como finalidade “apurar as deficiências instrutivas da Tomada de Contas Especial a cargo de Comissão Processante do Município de Ibirité”, à peça n. 2.

A CFAA, em estudo inicial à peça n. 34, se manifestou pela procedência do apontamento referente à acumulação de vínculos funcionais pelo Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira.

A 2ª CFM, à peça n. 140, apontou que, com os elementos coletados na fase de instrução da tomada de contas especial, a comissão de tomada de contas especial não poderia ter concluído pela ausência de dano ao erário, pois, nos registros dos cartões de ponto, teria restado evidente que o médico não teria cumprido as 20 horas semanais no período analisado.

Citado, o Sr. Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira apresentou defesa à peça n. 158, em que alegou, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. No mérito, destacou que já teria se desvinculado dos cargos anteriormente ocupados por ele no município de Sabará. Ressaltou, ainda, a compatibilidade de horários entre os cargos ocupados, bem como a efetiva prestação dos serviços no município de Ibirité.

Em defesa conjunta às peças n. 167 e 168, os Srs. William Parreira Duarte, prefeito de Ibirité, Guilherme Fernandes Miguel, controlador-geral do município e signatário do relatório conclusivo da tomada de contas especial, Willian Esteves de Farias e as Sras. Letícia Natália de Resende e Viviane Júlia de Oliveira Rodrigues, membros da comissão processante da tomada de contas especial, destacaram que a jornada de trabalho do médico era de 12 (doze) horas semanais, consoante Decreto Municipal n. 2.656/2011 e que a carga horária foi devidamente cumprida, ocorrendo, algumas vezes, a compensação em semanas seguintes das horas não laboradas. Apontaram, ainda, que foi instaurada tomada de contas especial pela Prefeitura de Ibirité, em que foi constatada a acumulação irregular pelo servidor, contudo, não foram demonstradas faltas e atrasos injustificados, de modo que teria sido cumprida integralmente a carga horária prevista, não havendo que se falar em dano ao erário municipal.

A CFAA, em reexame à peça n. 170, manifestou-se pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. No mérito, concluiu pela procedência do acúmulo ilícito de vínculos funcionais do agente público.

A 2ª CFM, à peça n. 171, concluiu pelo reconhecimento da preliminar de prescrição suscitada pelo servidor em relação a eventuais débitos decorrentes de fatos ocorridos entre 2/1/2013 a 11/11/2015. Ademais, concluiu pelo acolhimento dos argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis quanto à irregularidade referente à tomada de contas especial, por não verificar dano ao erário do ente municipal, “[...] vez que a prestação do serviço em 12 horas semanais foi devidamente comprovada pelos registros de ponto analisados”.

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo, à peça n. 173, entendeu que restou constatado o cumprimento do devido processo legal, tendo sido observados, além dos princípios do contraditório e da ampla defesa, os demais regramentos que norteiam o processo no âmbito deste Tribunal, razão pela qual opinou pelo prosseguimento do feito.

Registro que determinei, conforme despacho à peça n. 69 dos autos principais, o apensamento das representações, em razão da conexão entre as matérias e a fim de que fossem objeto de única decisão acerca dos fatos, uma vez que todos os processos se encontravam conclusos para julgamento.

É o relatório.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2024.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

SEC. 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC